



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000306709

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2294058-40.2024.8.26.0000, da Comarca de Olímpia, em que são agravantes ESPÓLIO DE EDILSON CARLOS LAZARIN, e CASSIA ELENA DIAS DA SILVA LAZARIN, são agravados PEDRO HENRIQUE RUIZ LAZARIN (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e LARISSA VANESSA DE JULLE RUIZ (REPRESENTANDO MENOR(ES)).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente) E MARCIA DALLA DÉA BARONE.

São Paulo, 28 de março de 2025.

ALCIDES LEOPOLDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento

Processo nº 2294058-40.2024.8.26.0000

Nº de 1ª Instância: 1006277-76.2023.8.26.0400

Comarca: Olímpia (2ª Vara Cível)

Agravante: Espólio de Edilson Carlos Lazarin

Agravado: Pedro Henrique Ruiz Lazarin

Juíza: Gabrielle Gasparelli Cavalcante

Voto n. 35.647

EMENTA: DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO EM INVENTÁRIO. PROVIMENTO PARCIAL.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu a inclusão no inventário do débito alimentar vencido e não pago desde a data do óbito até o encerramento do inventário, bem como o levantamento mensal da prestação alimentícia vincenda. O espólio sustenta que a obrigação alimentar é personalíssima e se extingue com o falecimento do alimentante.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a obrigação alimentar pode ser transmitida ao espólio após o falecimento do alimentante e se a meação da viúva deve responder por tais débitos.

III. Razões de Decidir

3. A prestação de alimentos é obrigação personalíssima e se extingue com o falecimento do alimentante, conforme jurisprudência do STJ.

4. Excepcionalmente, o STJ admite a continuidade do pagamento da obrigação alimentar pelo espólio até o encerramento do inventário, devido à morosidade do procedimento e à necessidade dos alimentos. A meação da viúva não responde por obrigações alimentares posteriores ao óbito.

IV. Dispositivo e Tese

5. Dá-se provimento em parte ao agravo de instrumento para proteger a meação da viúva.

Tese de julgamento: 1. A obrigação alimentar é personalíssima e se extingue com o falecimento do alimentante. 2. O espólio pode ser responsável pelo pagamento dos alimentos até o encerramento do inventário, mas a meação da viúva não responde por tais débitos.

Legislação Citada: Código Civil, art. 871.

Jurisprudência Citada:

STJ, REsp nº 1.354.693/SP, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Rel. p/ Acórdão Min. Antonio Carlos Ferreira, Segunda

Seção, j. 26.11.2014.

STJ, AgInt no REsp nº 1.974.766/PE, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 30.05.2022.

STJ, AgInt no REsp nº 1.737.388/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, j. 16.10.2023.

STJ, REsp nº 1.835.983/PR, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, j. 02.02.2021.

Trata-se de agravo de instrumento, sem pedido de liminar, nos autos da ação de habilitação de crédito em inventário, das decisões reproduzidas às fls. 176/182 e 195/196 (embargos de declaração), com acolhimento em parte do pedido, deferindo a inclusão no inventário do débito alimentar vencido e não pago desde a data do óbito até o encerramento do inventário, bem como o levantamento mensal da prestação alimentícia vincenda devida no montante acordado às fls. 11.

Sustenta o Espólio recorrente que, sendo o dever de prestar alimentos personalíssimo, é devido apenas enquanto tiver vida o alimentante e, nesse sentido, o montante dos débitos alimentares devidos até a data de extinção da obrigação alimentar do genitor, ou seja, data do óbito, pode ser cobrado do acervo hereditário que forma o espólio, sem, todavia, impor automaticamente aos demais herdeiros, sendo que em relação ao período posterior ao óbito, seria cabível o ajuizamento de nova ação de alimentos contra quem de direito, ressaltando ainda que o agravado recebeu a importância de R\$ 100.918,02 relativa a soma dos seguros de vida contratados pelo falecido em seu favor, o que também deveria ser considerado na aferição de sua eventual necessidade, podendo-se concluir que, não sendo os valores indispensáveis à manutenção do agravado, não pode o crédito ser chancelado com

qualquer excepcionalidade autorizadora da excussão do espólio agravante, que também conta com outra herdeira menor. No tocante às mensalidades escolares pagas pelo avô paterno, deve-se aplicar o entendimento exarado no art. 871 do Código Civil, ou seja, se o terceiro que prestou alimentos ao credor tem a prerrogativa de reaver do devedor a importância que pagou, e, sendo assim, de rigor se considerar que a obrigação em relação ao alimentário está cumprida, aduzindo, por fim, que a meação da viúva somente responderia pelos débitos do marido falecido se lhe tivesse resultado em algum proveito econômico, o que não é o caso dos autos, pois herança e meação não se confundem.

Pleiteia a reforma da decisão agravada, para que seja reconhecido o caráter personalíssimo dos alimentos, não havendo que se falar da transmissibilidade desta obrigação ao espólio agravante, ou, subsidiariamente, que sejam abatidos os valores pagos pelo avô paterno (mensalidades escolares) que se encontram discriminadas no rol de valores devidos pelo agravante que instrui o pedido inicial.

Foram apresentadas contrarrazões sustentando-se a manutenção da decisão agravada (fls. 210/217).

A D. Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso (fls.557/558).

É o Relatório.

É indiscutível, como está expresso na decisão recorrida que a prestação de alimentos é obrigação personalíssima, intransmissível e que se extingue com o falecimento do alimentante (REsp n. 1.354.693/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, relator para acórdão Ministro Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, julgado

em 26/11/2014, DJe de 20/2/2015.) ou do alimentado.

Todavia, o Superior Tribunal de Justiça excepciona a continuidade do pagamento da obrigação alimentar do morto por seu espólio ao alimentado herdeiro, "até o encerramento do inventário, considerada a morosidade inerente a tal procedimento e o caráter de necessidade intrínseco aos alimentos" (AgInt no REsp n. 1.974.766/PE, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 30/5/2022, DJe de 1º/6/2022; AgInt no REsp n. 1.737.388/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 16/10/2023, DJe de 18/10/2023; (REsp n. 1.835.983/PR, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 2/2/2021, DJe de 5/3/2021).

No tocante ao pagamento das mensalidades escolares pagas pelo avô paterno, como bem decidiu o Magistrado, "não modifica a pensão ajustada entre as partes", e como bem anotou o I. Procurador de Justiça, Dr. **MARCO ANTONIO MARCONDES PEREIRA**, "considerando que os valores foram quitados por terceiro (o avô paterno), cabe ao avô, caso deseje, buscar o reembolso", de forma que poderá cobrar os valores e assim são devidos ao alimentado, o qual esclareceu que sua genitora irá reembolsar o avô paterno quando receber os valores das mensalidades (fls.214).

Porém, deve ser respeitada a meação da viúva, o que pode ser conhecido de ofício, porque ela não responde com seu patrimônio pela obrigação alimentar do *de cujus* **posterior** ao óbito, e só as dívidas anteriores à morte é que devem ser consideradas para a apuração de sua parte ideal, e as pensões alimentares devem ser abatidas

do montante a ser partilhado entre os herdeiros.

Não se conhece nesta via a alegação de que a viúva transferiu valores nos meses anteriores ao óbito e nem que o menor não necessita dos alimentos porque recebeu seguro de vida do morto.

Pelo exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO EM PARTE** ao agravo de instrumento em relação a proteção da meação da viúva.

ALCIDES LEOPOLDO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica